



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2026

PROCESSO Nº 11314/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JONAIR DA SILVA FERREIRA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PORTE, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES DE VIDRO EM EVENTOS REALIZADOS EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NOS BALNEÁRIOS DE PONTAL DO IPIRANGA, REGÊNCIA E POVOAÇÃO".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
(...)

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a proibição do porte, comercialização e utilização de recipientes de vidro em eventos realizados em vias e espaços públicos nos Balneários de Pontal do Ipiranga, Regência e Povoação no município de Linhares. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente.

Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil JONAIR DA SILVA FERREIRA, estamos diante de projeto que visa garantir maior segurança, organização e preservação dos espaços públicos.

Assim, a presente proposição tem como objetivo proibir a utilização, comercialização e porte de recipientes de vidro durante as festas e eventos promovidos nos espaços públicos dos balneários de Regência, Povoação e Pontal do Ipiranga, visando garantir maior segurança, organização e preservação dos espaços públicos.

Na sua justificação o nobre edil proficuamente assim justifica à apresentação do presente projeto: "Dessa forma, o Projeto de Lei busca fortalecer a segurança, preservar o bem-estar da população, proteger o meio ambiente e assegurar que as festividades nos balneários de Regência, Povoação e Pontal do Ipiranga ocorram de forma organizada, responsável e segura para todos".

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de proteção e segurança enquanto direito social é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 6º, da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa à proteção do meio ambiente saudável e seguro, haja vista que não estamos diante de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre matérias que tratam da segurança dos cidadãos. Ela assegura através do seu artigo 6º, que são direitos sociais





incumbindo o Poder Público, diga-se, todos os entes da federação de assegurar a efetividade desse direito.

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que "Importante destacar que a proibição restringe-se aos eventos que ocorrem nos espaços públicos dos balneários, não configurando limitação permanente às atividades comerciais locais, mas sim uma regra específica para situações de grande aglomeração, em que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o individual".

Entrementes, a característica restritiva do projeto sob análise se revela necessária, adequada e proporcional, de modo a viabilizar o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente e aos cidadãos consumidores.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003400380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 27/07/2026 09:28

Checksum: **8878617E1E60638741289C7B5CBE0811CD704B5CFAEDCBB4C2233418C54224B8**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.